

Lei nº 90.

Concede auxílio ao Jardim de Infância Santa-Ceresinha.

A Câmara Municipal de Paracatu, por

seus representantes, decreta e em sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido ao "Jardim de Infância Santa-Ceresinha", estabelecido nesta cidade, um auxílio de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, no ano de 1950, a partir de 1º de março.

Art. 2º - As despesas, para atender o disposto no art. 1º, correrão por conta da "Dotação 8-98-4 Subvenções fixas para pequenas escolas".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, em 22/02/50

a) Raymundo Fagundes  
Alfredo

encarregada do serviço - Maria José Mariano.

Razões de Veto

Projeto de lei dispondo sobre isenção de impostos.

Salendo-me da paucidade que me é assegurada pelos artigos 89, número VII, da Constituição Estadual, e 43, número II da Lei Estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947, oponho o meu veto ao projeto de lei nº 87, votada por essa augusta Câmara Municipal, pelas razões que ex-



ponho a seguir.

O projeto de lei em pauta, concede isenção de impostos e taxas a que estiver sujeita a Empresa Freitas, Vargas & Cia, no exercício de 1950, pela exploração industrial de laticínios neste Município. Sua iniciativa partiu dessa ilustrada Cidadã, estribada numa representação da firma pleiteante. Alega esta, em apoio de sua pretensão, entre outros motivos o de que "se trata de uma indústria que vem de encontro aos interesses dos pecuaristas de nosso município, que além de valorizar um subproduto dogado, ainda faz intercâmbio constante entre fazendas as mais distantes com a nossa sede distrital", etc. etc.

Comtóra reconheça a veracidade das alegações aduzidas, não encontro, entretanto, nenhum apoio legal em abono da isenção pretendida, de vez que esta não se enquadra em nenhum dos casos previstos nos arts 93, números I e II e 96, números I a VI, da lei estadual nº 28, de 24 de novembro de 1947.

É verdade que, por semelhança, poderíamos enquadrar o pedido em o número V do citado artigo 96, mas, aqui não se trata, evidentemente, de "pequeno estabelecimento industrial, situado em propriedades agrícolas de seus proprietários e que se destine ao beneficiamento ou à industrialização da lavoura, em pequena escala. Ainda que fosse possível esse enquadramento nas condições do número V, a isenção só seria

possuem mediante preta fixação em lei do limite da produção.

Eodavia, o caso é inteiramente diverso, em nada se assemelhando áquelas condições. Trata-se de um estabelecimento com características de grande indústria, tal o montante do seu capital, a importância do maquinário empregado e o volume da produção - em muito superior á produção con-gênera do município.

Devemos, em boa fé, reconhecer que o empreendi-mento a que se abalança a firma pleiteante é de grande vulto e, tem, a seu favor, razões de inte-esse coletivo.

Entretanto, convenhamos, pelo seu próprio vulto sugere consequências que, ao primeiro exame, poderão parecer de importância infima mas que, num futuro não muito distante, acarretarão decisivos transtornos á pequena indústria, que se verá forçada a encerrar as suas atividades - dada a impossibilidade de meios e desigualdade de condições para concorrência.

Ora, é certo que essas pequenas indústri- as contribuem com impostos e taxas para o município e o encerramento de suas ativi- dades trará, como consequência, sensível dimi- nução das rendas municipais. Também é certo e universalmente consagrado, o principio de que, aos poderes públicos compete, por todos os meios legais, fomentar o estabelecimento das pequenas indústrias e o seu desenvolvi- mento - inclusive isentando-as de quaisquer contribuições quando se enquadrarem em deter-

omissos requisitos legais.

Éis que não é justo e nem encontra apoio em lei, o benefício conferido a uma grande empresa com perspectivas futuras de grandes lucros, em detrimento de atividades individuais ou de pequenas empresas do mesmo gênero, de pequenos rendimentos.

É aceitável a alegação de que dificuldades de ordens diversas afetam os primeiros passos da Empresa pleiteante, no início de suas atividades industriais, tais como instalações, adaptações, problemas de natureza técnica, transportes e etc., e que os primeiros negócios serão apenas suficientes ou mesmos insuficientes para cobrir as inúmeras e grandes despesas iniciais. Entretanto tais dificuldades com o decorrer do tempo, serão facilmente superadas e um futuro de lucros compensadores se lhe abre, a menos que fatores outros mais ponderáveis que não a simples tributação municipal, interfiram no desenvolvimento de sua atividades.

Estas, senhor Presidente, as razões em que me apoio para opôr o veto ao projeto de lei nº 87, concedendo isenção de impostos à Empresa Freitas, Vargas & Cia Ltda.

a) Francisco Adolfo Pinheiro.

Confere com o original arquivado na pasta Leis e Resoluções.

Câmara Municipal de Baracati, em . . . .

*Haymes de Moraes*  
Encarregada do Serviço — Maria José Barriano.